



## Lei Municipal Nº 871/2000

**EMENTA:** Extingue o atual e cria um novo Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ, no uso de suas atribuições legais;

ENCAMINHO A ESTE PODER LEGISLATIVO PARA SER APRECIADO E VOTADO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - Fica extinto o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, de que trata a Lei Municipal nº 777 de 02 de maio de 1995.

**Art. 2º** - Fica criado o CAE – Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento constituído por sete membros com a seguinte composição:

- I. Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;
- II. Um representante do Poder Legislativo, indicado por sua Mesa Diretora;
- III. Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV. Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V. Um representante de outro segmento da sociedade local, sendo a entidade escolhida pelo Prefeito e o representante pelo dirigente da instituição.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada, indicado consoante a aplicação do mesmo critério definido no caput.

§ 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**Art. 3º** - Compete ao CAE:

- I. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos para o Município de Glória do Goitá á conta do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- II. Zelar pela quantidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias.
- III. Receber, analisar e remeter ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação com parecer conclusivo as prestações de contas do PNAE, elaboradas pelo Poder Executivo Municipal;
- IV. Participar da elaboração dos cardápios da alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares dos alunos e a preferência por produtos básicos; bem como a atenção a vocação agrícola do município.
- V. Exercer outras competência e organizar a forma do seu funcionamento, inclusive definição do quorum para suas deliberações, em conformidade com as diretrizes do Conselho Deliberativo do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º - Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in natura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ**  
*"Trabalho e Esperança, Rumo ao 3º Milênio"*

Praça Cristo Redentor, 8 - Centro - Glória do Goitá - Tel/Fax: (081) 658-1156 - PE  
E-mail: pmgg@vitorialink.com.br

§ 2º - O município aplicará no mínimo, setenta por cento dos recursos recebidos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

§ 3º - Na aquisição dos insumos, terão prioridades os produtos da região, visando à redução dos custos.

**Art. 4º** - O Município de Glória do Goitá, incluirá no seu orçamento anual os recursos recebidos do FNDE, destinados a execução do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, devendo os saldos existentes em 31 de dezembro serem reprogramados para o exercício subsequente, para aplicação no mesmo objeto.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal apresentará prestação de contas ao CAE do total de recursos recebidos à conta do PNAE, constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico – Financeiro.

§ 1º - A prestação de contas do PNAE será feita ao CAE no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de Contas e encaminhará aquele órgão apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados ao Município à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros comunicará o fato mediante ofício FNDE que no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes instaurados se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º - A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º - O Poder Executivo manterá em seus arquivos, em boas condições de guarda e organização pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos à conta do PNAE, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, obrigando-se a disponibilizá-lo sempre que solicitado ao Tribunal de Contas da União – TCU ao FNDE ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao CAE.

**Art. 6º** - A fiscalização dos recursos financeiros transferidos ao Município à conta do PNAE é da competência do TCU, do FNDE e do CAE, sendo feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º - Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ**  
**"Trabalho e Esperança, Rumo ao 3º Milênio"**

Praça Cristo Redentor, 8 - Centro - Glória do Goitá - Tel/Fax: (081) 658-1156 - PE.  
E-mail: pmgg@vitorialink.com.br

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE irregularidade identificadas na aplicação dos recursos do PNAE.

§ 3º - Sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos do PNAE pelo Município, será deflagrada a fiscalização por parte de todos os órgãos definidos neste artigo, em conjunto ou isoladamente.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a mediante decreto, adotar possíveis modificações ao disposto nesta Lei em relação à gestão do PNAE, desde que proposta pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Ficam revogada a Lei Municipal nº 777, de 02 de maio de 1995 e as demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 24 de outubro de 2000.

  
**Fernanda Dornelas Câmara Paes**  
**PREFEITA**